



Número: **0800477-03.2020.8.20.5160**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Upanema**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.787,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL DANILO MENDONCA DA SILVA (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74869 452	22/10/2021 12:00	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Upanema

Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000

Processo: 0800477-03.2020.8.20.5160

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DANILO MENDONCA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DANIEL DANILO MENDONÇA DA SILVA, qualificada na exordial, ajuizou ação de cobrança em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada na inicial, pretendendo receber quantia complementar a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

A parte autora arguiu que, no dia 26/02/2020, foi vítima de acidente automobilístico que lhe acarretou várias lesões descritas no boletim de atendimento médico e demais documentos juntados aos autos. Informou que, apesar de ter requerido pela via administrativa o pagamento do seguro, o valor da indenização paga não atendeu aos requisitos legais do grau da lesão suportada (ID 59290392). Por fim, requereu a procedência da ação para condenar a Demandada ao pagamento complementar do seguro devido conforme grau de invalidez a ser apurado em laudo pericial.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial devido à ausência de documento essencial à propositura da demanda e no mérito, aduz, em suma, [que a invalidez suportada pela parte autora corresponde a uma indenização securitária de R\\$ 3.712,50 \(três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos\) a qual foi devidamente paga administrativamente. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.](#)

O autor impugnou os termos da contestação (ver ID nº 60881505).



Após, fora realizada perícia técnica neste Juízo (ver laudo pericial ID nº 72934711). Instadas a se manifestarem sobre o referido laudo, as partes autora e ré se pronunciaram nos termos das petições de ID nº 73018743 e 73246682, respectivamente.

É o relatório. Fundamento. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide.

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

2.1 DAS PRELIMINARES.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, rejeito a mesma, uma vez que a inicial se encontra instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, restando averiguar se a parte autora possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

2.2 DO MÉRITO.

O mérito da demanda cinge-se em torno do direito da parte autora em receber a complementação da indenização do seguro DPVAT, em grau superior, ao pago pela via administrativa, com base na Lei nº 6.194/74.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau de invalidez permanente dele decorrente.

Na questão atinente a ocorrência do acidente automobilístico restou cabalmente comprovado nos autos por meio dos documentos que instruíram a petição inicial (Ver ID nº 59290391 -pág. 08 a 34).

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este Juízo para atuar como expert.

Nesse sentido, a prova pericial foi realizada pelo médico ortopedista nomeado por este Juízo onde constatou-se **dano corporal identificado como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (esquerdo) em**



um grau de 50% (cinquenta por cento) e dano corporal identificado como perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé em um grau de 100% (cem por cento) decorrente do acidente pessoal em veículo automotor de via terrestre.

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente dele decorrente devidamente graduada, surge o direito à indenização que é parametrizado pelo anexo II do art. 3º da Lei nº 9.164/1974.

No caso sob judge, o percentual do se **dano corporal identificado como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (esquerdo)** corresponde a 70% do valor de R\$ 13.500,00; sobre este valor incide o percentual de 50% referente ao grau de incapacidade da vítima o que perfaz uma indenização no quantum de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e o **dano corporal identificado como perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé em um grau de 100% (cem por cento)** corresponde a 10% do valor de R\$ 13.500,00; sobre este valor incide o percentual de 100% referente ao grau de incapacidade da vítima o que perfaz uma indenização no quantum de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Portanto, demonstrado o acidente e o dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, o que corresponde à indenização por danos no montante de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), após a aplicação das proporções da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. Contudo, como a parte autora recebeu pela via administrativa o valor de R\$ 3.712,50 (três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos) - ver ID nº 59290392 - o seu pedido autoral merece prosperar para ser reconhecido o seu direito ao valor complementar da referida indenização securitária no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido delineado na peça inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) corrigidos pelo INPC desde a data do sinistro e juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas processuais, honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se o alvará dos honorários periciais.

CASO INTERPOSTA APELAÇÃO por qualquer das partes e considerando que tal recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

APRESENTADA APELAÇÃO ADESIVA junto às contrarrazões, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).

COM OU SEM CONTRARRAZÕES, encaminhem-se os autos eletrônicos para o E. TJRN.

CASO NÃO HAJA RECURSO, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



UPANEMA /RN, data da assinatura.

UEDSON UCHOA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

